

Recebida pela Ouvidoria (fls. 60/61), encaminhou-se à DIAGM 6 que elaborou relatório técnico (fls. 113/132), com as conclusões a seguir reproduzidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 15131/15*

## **5.0 Conclusão**

Após a análise dos fatos denunciados e dos documentos apresentados, **a auditoria conclui pela não procedência dos mesmos:**

**5.1.** Elevação não justificada da despesa relativa aos pagamentos efetuados ao Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA, entre os exercícios de 2013 e 2015 (item 4.3.4).

**5.2.** Duplicidade de pagamentos por serviços de fornecimento de água (NE 120/2015; NE 123/2015; NE 175/2015; NE 761/2015; NE 771/2015 e NE 1459/2015) – item 432.

Em virtude dos aspectos constatados, no momento desta análise de denúncia, **a auditoria faz as seguintes recomendações:**

**5.3.** Que a partir do exercício de 2017 seja cobrado por este Tribunal de Contas que o DAESA funcione como uma Autarquia (item 3.0).

**5.4.** Que a partir do exercício de 2017 seja verificada a correção dos registros contábeis das receitas e despesas do DAESA (itens 4.3.1; 4.3.4 e 4.3.6).

**5.5.** Que a partir do exercício de 2016 sejam verificadas o cumprimento integral das providências e ações propostas para sanar/corrigir os problemas gerenciais e operacionais do DEASA (itens 4.3.7; 4.3.8; 4.4 e 4.4.1).

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com as intimações de estilo sem envio prévio ao Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 15131/15*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, consoante levantamento produzido pela Unidade Técnica, constatou-se que o Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA, criado pela Lei Municipal Complementar 031/2004, é responsável pelos serviços de abastecimento de água; serviço de esgotamento sanitário. Esse instrumento legal definiu que o DAESA é uma autarquia. Porém, atualmente, o DAESA permanece vinculado à Secretaria de Infraestrutura, sendo informado ao Corpo Técnico desta Corte quando da análise que a partir do exercício de 2017 o Departamento será desvinculado da administração direta municipal.

Cabe destacar haver este Tribunal realizado auditoria operacional nos Sistemas de Abastecimento de Água – SAA, no Estado da Paraíba, com foco nas dificuldades da gestão, que gerou o Processo TC 08315/10, tendo esta Corte, através do Acórdão APL - TC 00987/12, determinado ao Prefeito do Município de Sousa para que, no prazo de sessenta dias, procedesse à implantação de plano de cobrança das dívidas, utilizando, caso necessário, medidas coercitivas como a interrupção do serviço, conforme assegurado na Lei 11.445/07, art. 40, inciso V.

Diante da decisão desta Corte foi implementado o Programa de Refinanciamento de Dívidas dos Usuários do DAESA, que gerou um aumento da receita de serviços, no exercício de 2015, quando a arrecadação correspondeu ao valor de R\$3.229.364,14. Nesse total consta a elevação do pagamento de débitos por parte da própria Prefeitura, uma vez que o montante pago ao DAESA passou de R\$119.207,80, em 2014, para R\$1.421.484,30, em 2015, representando 44% do total arrecadado (R\$3.229.364,14). Portanto, esse percentual passou de 4,84% em 2014, para 44% em 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 15131/15*

Quando da verificação do mencionado Acórdão o Tribunal decidiu pelo item 7 do Acórdão APL – TC 00757/15:

7. DETERMINAR à SECPL que, quando do cumprimento da decisão plenária quanto à realização de auditoria no Departamento de Águas de Sousa - DAESA, sejam transplantadas as informações colhidas nesta Auditoria Operacional para subsidiar àquela análise (Processo TC nº 15131/15);

E no item 9 do mesmo aresto conta a renovação do prazo:

9. DETERMINAR a formalização de processos apartados, um para cada gestão, de modo que se verifique o cumprimento das determinações emanadas desta Auditoria Operacional, assinando-lhes prazo, na seguinte forma:

c. Ao Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda a implantação de plano de cobrança do fornecimento e das dívidas, conforme assegurado na Lei nº 11.445/07, art. 40, inciso V e a legislação local já aprovada pela Câmara de Vereadores do Município, procedimentos estes que serão verificados e comprovados nos autos do Processo TC nº 15131/15;

Assim, no relatório da Auditoria relativo ao presente processo foram levantados vários aspectos operacionais que não estão diretamente relacionados aos fatos denunciados, mas que de certa forma dirimem as dúvidas suscitadas pelo denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 15131/15*

Como se vê, apesar de algumas falhas detectadas, operacionalmente, o DAESA possui autonomia parcial, porém, formal e administrativamente está vinculado à administração direta do Município.

Com relação à desvinculação do DAESA da administração direta, conta no Documento TC 27249/16 a seguinte informação dada pelo Diretor Superintendente do Órgão, Sr. Ítalo Ricardo Abrantes Dias:

Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, com o desligamento do DAESA da Secretaria de Infraestrutura, transformando-se em órgão da Administração Pública Indireta segundo as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 200/67<sup>1</sup>, a comissão técnica designada pelo Chefe do Executivo para elaborar a regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar nº 31/2014 observará também que a receita de outros exercícios será lançada contabilmente como decorrente da Dívida Ativa do Município.

Desta forma, cabe à Auditoria desta Corte acompanhar as peças orçamentárias do Município, bem como a execução orçamentária do exercício de 2017, com vistas a examinar se as medidas estarão efetivamente adotadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido que esta Câmara decida: **I) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia no que se relaciona às irregularidades formais e administrativas ocorridas no Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA; **II) DETERMINAR** que o atual Prefeito de Sousa, Sr ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO adote as medidas operacionais, formais e administrativas necessárias, com vistas a viabilizar a desvinculação do DAESA da administração direta do Município a partir do exercício de 2017, corrigindo as falhas ocorridas nas escriturações contábeis; **III) DETERMINAR** a Auditoria: **a) EXAMINAR** a correção dos registros contábeis das receitas de serviços de fornecimento de água e das receitas decorrentes da dívida ativa do DAESA, nas contas anuais em análise da Prefeitura de Sousa; **b) EXAMINAR** a correção dos registros contábeis das despesas por serviços de abastecimento de água da Prefeitura nas contas anuais em análise; e **c) VERIFICAR** o cumprimento integral das providências e ações relativas à efetiva cobrança da dívida, conforme determinação contida nos Acórdãos APL - TC 00987/12 e APL – TC 00757/15, decorrentes do Processo TC 08315/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 15131/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15131/15**, relativos à denúncia formulada pelo Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, Vereador do Município de Sousa, sobre o Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia no que se relaciona às irregularidades formais e administrativas ocorridas no Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA; **II) DETERMINAR** que o atual Prefeito de Sousa, Sr ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO adote as medidas operacionais, formais e administrativas necessárias, com vistas a viabilizar a desvinculação do DAESA da administração direta do Município a partir do exercício de 2017, corrigindo as falhas ocorridas nas escriturações contábeis; **III) DETERMINAR** a Auditoria: **a) EXAMINAR** a correção dos registros contábeis das receitas de serviços de fornecimento de água e das receitas decorrentes da dívida ativa do DAESA, nas contas anuais em análise da Prefeitura de Sousa; **b) EXAMINAR** a correção dos registros contábeis das despesas por serviços de abastecimento de água da Prefeitura nas contas anuais em análise; e **c) VERIFICAR** o cumprimento integral das providências e ações relativas à efetiva cobrança da dívida, conforme determinação contida nos Acórdãos APL - TC 00987/12 e APL – TC 00757/15, decorrentes do Processo TC 08315/10.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2016 às 17:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 09:09



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO